



## NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 004/2020

Florianópolis/SC, 20 de novembro de 2020.

**Referência:** Processo SEF 6255/2020.  
Reconhecimento, mensuração e evidenciação  
patrimonial de bens recebidos em cessão onerosa.

### Introdução

1. Esta Nota Técnica de Procedimento Contábil (NPTC) tem por objetivo discorrer sobre o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens recebidos por intermédio de cessão de uso onerosa, bem como orientar acerca das despesas decorrentes da exploração dos bens recebidos enquanto perdurar a situação fático-jurídica.

2. A presente informação visa subsidiar encaminhamentos decorrentes do processo constante no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) nº 6255/2020, cujo objeto foi rastrear os portos, os aeroportos, as estações rodoviárias e as estações ferroviárias que pertencem ao Estado ou que são controlados por ele, bem como informações relativas às concessões existentes, assim como o registro e a titularidade dos respectivos imóveis.

3. No levantamento efetuado, identificou-se a vigência da Portaria 10.381, de 19/10/2018<sup>1</sup>, onde a União (Cedente), por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizou a **cessão de uso onerosa, sob regime de arrendamento**, ao Estado (Cessionário), por meio do Departamento de Transporte e Terminais (Deter), hoje Secretaria de Estado da Infra-estrutura e Mobilidade (SIE), de áreas constituídas por espaços físicos em águas públicas e em áreas terrestres urbanas com a incumbência de administrar, usar, conservar, e assumir demais responsabilidades sobre as despesas oriundas da área destinada à construção de terminal, trapiche e espaço para atracação, bem como a permanência de embarcações de pequeno porte, com a finalidade única de transporte público de passageiros, situada no aterro da Baía Sul, em Florianópolis/SC. A vigência do contrato é de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do contrato de cessão<sup>2</sup>, sendo o prazo de 3 (três) anos para implantação do empreendimento. O contrato prevê ainda o pagamento anual, a título de retribuição, de R\$ 274.920,02.

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial da União em 11/11/2018, seção 1, pág. 92.

<sup>2</sup> A data de assinatura do contrato de cessão é 17/12/2018.



4. A partir da análise do caso descrito no item anterior, buscou-se criar uma orientação que sirva de parâmetro para os casos similares futuros, bem como os respectivos registros contábeis, em atendimento às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### **Do fundamento legal da cessão de bens**

5. Inicialmente, para uma melhor delimitação do escopo do estudo da presente NTPC, recorrer-se-á à Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, o Código Civil, que, em suas disposições legais, trata dos bens públicos.

6. Então, tendo-se como parâmetro o Código Civil, lança-se mão do art. 99 abaixo transcrito na sua íntegra, uma vez que ele detalha os tipos de bens públicos existentes no ordenamento jurídico pátrio:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

(Grifou-se)

7. O dispositivo subsequente do mesmo diploma legal supratranscrito, ressalta a inalienabilidade dos bens públicos nos seguintes termos: *“os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”*.

8. Finalmente o art. 103, que se adéqua ao que está sendo objeto de análise no presente documento destaca que *“o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”*, haja vista que bens de propriedade estão sendo cedidos de maneira onerosa para o Estado de Santa Catarina, *in casu* representado pela SIE.

9. A propriedade destes bens cedidos pela União, encontra seu fundamento no inciso IV do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, trecho abaixo colacionado:

Art. 20. São bens da União:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

(...)

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II.

10. A norma autorizativa da cessão onerosa tem o seu fulcro na Lei federal nº 8.666, de 21/06/1993, Lei de Licitações e Contratos, mais precisamente no inciso I do §2º do art. 17, a seguir transcrito:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º **A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:**

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

(Grifou-se)

11. Outra norma que trata do assunto e, portanto, também aplicável ao caso em comento nesta nota técnica, é a Lei federal nº 9.636, de 15/05/1998, mais precisamente o que está determinado no art. 18, II e §§ 2º, 5º e 7º:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser **cedidos**, gratuitamente ou **em condições especiais**, sob qualquer dos regimes previstos no **Decreto-Lei no 9.760, de 1946**, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.

(...)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

(...)

§ 5º Na hipótese de destinação à **execução de empreendimento de fim lucrativo**, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

(...)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento



ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

12. Ao examinar o Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, referenciado no art. 18 citada acima, destacam-se os arts. 64, 95 e 96, na qual tem o arrendamento<sup>3</sup> como uma forma de locação, senão vejamos:

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou **cedidos**.

§ 1º A **locação** se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União, sua plena propriedade, considerada **arrendamento** mediante condições especiais, quando **objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços**.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A **cessão** se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.” (g.m.)

#### DA LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS

Art. 95. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A locação se fará, em concorrência pública e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, **a locação se fará sob forma de arrendamento**, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, **não se fará arrendamento por prazo superior a 20 (vinte) anos**. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 97. Terão preferência para a locação de próprio nacional os Estados e Municípios, que, porém, ficarão sujeitos ao pagamento da cota ou aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Art. 98. Ao possuidor de benfeitorias, que estiver cultivando, por si e regularmente, terras compreendidas entre as de que trata o art. 65, fica assegurada a preferência para o seu arrendamento, se tal regime houver sido julgado aconselhável para a utilização das mesmas.

Parágrafo único. Não usando dêsse direito no prazo que for estipulada, será o possuidor das benfeitorias indenizado do valor das mesmas, arbitrado pelo S. P. U.

(Grifou-se)

<sup>3</sup> O Contrato de cessão de uso onerosa, adotou como regime, o do arrendamento de arrendamento (Portaria 10.381, de 19/10/2018, art. 1º)



13. Ainda, em relação aos institutos da locação e do arrendamento, o Acórdão nº 2050, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), julgado em sessão plenária em 06/08/2014, concluiu pela clara semelhança entre os institutos e características que lhes são peculiares, senão vejamos:

A semelhança ente os institutos da locação de imóvel da União e da concessão de uso não passa despercebida pela doutrina: em ambos os casos a Administração obriga-se a ceder o uso de parcela de bem público ao concessionário, mediante certa retribuição. Ensina Hely Lopes Meirelles que **a locação de que trata o Decreto-lei 9.760/1946 “nada mais é que concessão remunerada de uso dos bens do domínio público patrimonial”**.

(...)

Os bens imóveis dominicais da União podem ser objeto de locação, aforamento ou cessão. A locação, que se confunde com a concessão remunerada de uso de bem público, é o instituto utilizado pela Administração para tornar produtivo determinado imóvel, conservada, contudo, sua propriedade (art. 64 do Decreto-lei 9.760/1946).

Cuidou o legislador de particularizar a locação de imóvel destinada à “exploração de frutos” ou à “prestação de serviços”, denominando-a arrendamento (arts. 64, § 1º e 96, caput, do Decreto-lei 9.760/1946). **Nesses termos, o arrendamento é modalidade de locação.**

Importa notar que o regime jurídico aplicável às locações e aos arrendamentos está imune às disposições de “outras leis concernentes à locação”, por vontade do legislador (art. 87, parte final, do Decreto-lei 9.760/1946). Pretende, pois, o normativo regular, por inteiro, a locação de imóveis da União. Por essa razão, dedicou o Capítulo III a esse tema.

(...)

Identifica-se, no caso em exame, **inequívoca semelhança entre os institutos da locação e do arrendamento**, porque ambos regulam o aluguel de bens imóveis dominicais da União (art. 64, caput, e § 1º do Decreto-lei 9.760/1946). Esses institutos estão disciplinados na mesma seção daquela norma jurídica, intitulada “da locação a quaisquer interessados”, em artigos subsequentes (95 e 96).

**São institutos jurídicos congêntos**, destinados a tornar produtivo imóvel dominical da União, mantida a propriedade do bem (art. 64, § 1º, do Decreto-lei 9.760/1946). Assemelham-se na essência e nos efeitos.

(Grifou-se)

14. Portanto, em que pese a situação fática apresentada no item 3 (cessão de uso onerosa da União para o Estado), esta se caracteriza híbrida (locação pela retribuição anual e arrendamento pela cessão de uso onerosa).

15. Assim, é entendimento pacífico desta gerência que a retribuição anual deve ser reconhecida como despesa, incorrendo em uma Variação Patrimonial Diminutiva, a ser reconhecida no resultado patrimonial.

16. Porquanto, em relação à cessão onerosa de uso (investimentos/benfeitorias), restou dúbio o entendimento quanto ao seu reconhecimento, vez que não se localizou



norma específica sobre o assunto. Todavia, após alguns estudos e consultas informais juntos aos órgãos competentes – inclusive Secretaria do Tesouro Nacional -, entendeu-se que, por se tratar de um **componente significativo** de um item do ativo e por estar **sob o controle do Estado com a assunção de riscos e benefícios**, este deve ser incorporado ao ativo do Cessionário (Estado), porém com registros de forma segregada (imóvel recebido e investimentos/benfeitorias executadas), para fins de reconhecimento, de mensuração e de evidenciação patrimonial, o que culminará contribuir para um controle efetivo.

### **Dos registros contábeis**

17. Antes de adentrar ao assunto em comento, esclarece-se que a norma referente às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 12, que trata da contabilização de transferências de bens móveis e imóveis, limita-se a cessão de uso a título gratuito (*in verbis*), logo, buscou-se fundamentar a cessão de uso onerosa nas demais normas aplicadas ao setor público.

11. Esta IPC trata de transferências sem contraprestação de bens móveis e imóveis que compõem o ativo imobilizado. Estão excluídos do escopo desta instrução as transferências de bens móveis e imóveis com contraprestação (onerosas) ou que envolvam conjuntamente outros itens de ativos, como ativos biológicos ou 6 IPC 12 - Contabilização de Cessão de Bens Móveis e Imóveis intangíveis, bem como a cessão de direitos creditórios e outros instrumentos financeiros.

18. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Parte II, Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), Capítulo 5, que trata do Ativo Imobilizado, evidencia que os investimentos/benfeitorias que crescem à capacidade de geração de benefícios econômicos ou de prestação de serviços futuros do bem (sempre que houver uma melhoria ou adição complementar significativa no bem), devem ser adicionados ao seu valor contábil, desde que possam ser devidamente avaliados e comprovados.

19. A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP - Estrutura Conceitual, de 23/09/2016, traz em seu bojo que, um item patrimonial se verifica pelos direitos ao potencial de serviço ou à capacidade de gerar **benefícios econômicos**, independentemente da propriedade legal. O **controle** sobre o bem, nem sempre é de quem possui a propriedade legal, senão vejamos:

5.8 O **potencial de serviços** é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade. O potencial de serviços possibilita a entidade alcançar os seus objetivos sem, necessariamente, gerar entrada líquida de caixa.

5.9 Os ativos do setor público que ensejam potencial de serviços podem ser representados pelos ativos de recreação, do patrimônio cultural, comunitários, de defesa nacional e outros que sejam mantidos pelos governos e outras entidades do setor público e que sejam utilizados para a prestação de serviços a terceiros. Tais serviços podem ser para consumo coletivo ou individual. Vários serviços podem ser fornecidos em áreas onde não haja concorrência de mercado ou concorrência limitada de mercado. A utilização e a alienação de tais ativos podem ser restritas, já



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

que muitos ativos que ensejam potencial de serviços são especializados por natureza.

5.10 Os **benefícios econômicos** correspondem a entradas de caixa ou a reduções das saídas de caixa. As entradas de caixa (ou as reduções das saídas de caixa) podem derivar, por exemplo:

- (a) da utilização do ativo na produção e na venda de serviços; ou
- (b) da troca direta do ativo por caixa ou por outros recursos.

5.12A A propriedade legal do recurso, tal como terreno ou equipamento, é um dos métodos para se verificar o potencial de serviços ou os benefícios econômicos de um ativo. No entanto, os direitos ao potencial de serviços ou à capacidade de gerar benefícios econômicos podem existir sem que se verifique a propriedade legal do recurso. Por exemplo, **os direitos** ao potencial de serviços ou à capacidade de gerar benefícios econômicos por meio da manutenção e utilização de **item patrimonial arrendado** são verificados sem que haja a propriedade legal do próprio item arrendado. Portanto, **a propriedade legal do recurso não é uma característica essencial de um ativo**. No entanto, a propriedade legal é um indicador de controle.

(Grifou-se)

20. Ainda, o MCASP, Parte II, Capítulo 2, define **ativo** como sendo um recurso controlado no presente pela entidade decorrente de um evento do passado, conforme segue:

Ativo é um **recurso controlado** no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. A forma física não é uma condição necessária para um recurso. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização. Alguns recursos incluem os direitos da entidade a uma série de benefícios, inclusive, por exemplo, o direito a:

- a. Utilizar o recurso para a prestação de serviços (inclusive bens);
- b. Utilizar os **recursos de terceiros para prestar serviços** como, **por exemplo, arrendamento mercantil**;
- c. Converter o recurso em caixa por meio da sua alienação;
- d. Beneficiar-se da valorização do recurso; ou
- e. Receber fluxos de caixa.

O **controle do recurso** envolve a capacidade da entidade em utilizar o recurso (ou controlar o uso por terceiros) de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos de prestação de serviços, entre outros.

Para avaliar se a entidade controla o recurso no presente, deve ser observada a existência dos seguintes indicadores de controle:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

- a. Propriedade legal;
- b. Acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;
- c. Meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou
- d. **A existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.**  
(Grifou-se)

21. Dentre os ativos, encontra-se o **ativo imobilizado**. A NBC TSP - Estrutura Conceitual, assim conceitua o ativo imobilizado:

É o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que **transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período** (exercício).  
(Grifou-se)

22. Portanto, infere-se que, **o Estado (ora Cessionário) assumiu os riscos, os benefícios e o controle decorrente do bem tangível cedido (imóvel), restando caracterizado um ativo imobilizado**. Logo, entende-se que deverá ocorrer o registro contábil no patrimônio do Cessionário do bem cedido, mesmo que por período determinado.

23. A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 07, de 22/09/2017, que trata especificamente do ativo imobilizado, item 5 e 26, inclui os **ativos de infraestrutura** como ativos imobilizados, que atendidos os critérios para reconhecimento, devem ser **mensurados pelo valor de custo**, o que se verifica na situação em comento (item 3 desta Nota Técnica).

5. Esta norma se aplica ao ativo imobilizado, incluindo:

- (a) equipamento militar especializado;
- (b) ativos de infraestrutura; e**
- (c) ativos de contrato de concessão após o reconhecimento inicial e mensuração de acordo com NBC TSP 05 – Contratos de Concessão de Serviços Públicos: Concedente.

14. O custo de item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e somente se:

- (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e
- (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente.

26. O item do imobilizado que atenda aos critérios para reconhecimento como ativo deve ser **mensurado pelo seu custo**.

(Grifou-se)

24. Soma-se ainda que, a NBC TSP 07 específica o que **compreende o custo** do ativo imobilizado, sendo permitido o seu registro **até que esteja no local e em operação**. Senão vejamos:





30. O custo de item do ativo imobilizado **compreende**:

- (a) seu preço de compra, acrescido de impostos de importação e tributos não recuperáveis sobre a compra, após deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;
- (b) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condições necessárias para ele ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;
- (c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local no qual esse está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido, ou como consequência de utilizá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

34. O reconhecimento dos custos no valor contábil de item do ativo imobilizado **cessa** quando o item está **no local** e nas **condições operacionais** pretendidas pela administração.

(Grifou-se)

25. Diante dos conceitos e características apresentadas no decorrer desta nota técnica e que se coadunam com a situação fática apresentada, permite-se concluir que os valores referentes aos **investimentos/benfeitorias** realizados sobre o imóvel **cedido pelo Cedente será registrado no ativo imobilizado do Cessionário – de forma segregada do imóvel cedido** -, pois, mesmo que este não tenha a propriedade legal, possui os direitos ao potencial de serviços ou à capacidade de gerar benefícios econômicos, durante a vigência do contrato, *in casu*, 20 (vinte) anos.

26. Superada a temática no que diz respeito ao reconhecimento e à evidenciação dos registros contábeis do imóvel cedido e dos investimentos/benfeitorias executadas, faz-se necessário memorar que os itens do ativo imobilizado, em condições de uso, estão sujeitos à depreciação ou exaustão (redução do valor do bem), cuja apuração deve ser feita mensalmente.

27. De acordo com o MCASP, item 5.5, que trata da **depreciação** de ativos imobilizados, a estimativa da vida útil econômica é definida conforme alguns fatores, quais sejam:

- a. Desgaste físico, pelo uso ou não;
- b. **Geração de benefícios futuros**;
- c. Limites legais e contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo; e
- d. Obsolescência tecnológica.

Ao realizar a estimativa do tempo de vida útil de um determinado ativo, deve-se verificar:

- a. O tempo pelo qual o ativo manterá a **sua capacidade para gerar benefícios futuros** para o ente;
- b. Os aspectos técnicos referentes ao desgaste físico e a obsolescência do bem. Por exemplo, a utilização ininterrupta do bem pode abreviar a sua vida útil;
- c. O tempo de vida útil de um bem que possui a sua utilização ou **exploração limitada** temporalmente por lei e **contrato não pode ser superior a esse prazo**;
- d. A política de gestão de ativos da entidade, ao considerar a alienação de ativos após um período determinado ou **após o consumo de uma proporção específica**



**de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo**, fazendo com que a vida útil de um ativo **possa ser menor do que a sua vida econômica**.  
(Grifou-se)

28. Especificamente em relação ao ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, segundo o MCASP, este será depreciado no prazo fixado, seja legalmente ou contratualmente, conforme segue:

Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A depreciação tem como característica fundamental a redução do valor do bem e se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso. **A causa que influencia a redução do valor é a existência de duração limitada, prazo legal ou contratualmente limitado.**

29. No que tange a depreciação, o MCASP, item 5.5, conclui que as tabelas de depreciação não devem ser estabelecidas de acordo com as especificidades de gestão de cada ente, sendo as particularidades evidenciadas em notas explicativas

Assim, as **tabelas de depreciação** contendo o tempo de vida útil e os valores residuais a serem aplicadas **deverão ser estabelecidas pelo próprio ente**, de acordo com as características particulares da sua utilização. (...)

Dessa forma, a entidade deve utilizar o prazo de vida útil e as taxas anuais de depreciação **conforme as peculiaridades de sua gestão**. (...).

Assim, **não é necessário que o ente possua uma tabela única de depreciação**, sendo possível que determinados bens sejam depreciados a taxas diferentes, em função de suas características, devendo também essa **particularidade ser evidenciada em notas explicativas**.

**Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente**, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados. Os edifícios têm vida limitada e por isso são ativos depreciáveis.

(Grifou-se)

30. Assim, diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

- i)** a retribuição anual deve ser reconhecida como despesa, incorrendo em uma Variação Patrimonial Diminutiva, a ser reconhecida no resultado patrimonial;
- ii)** o bem cedido pela Cedente ao Cessionário deverá compor o ativo imobilizado deste;
- iii)** os desembolsos efetuados referentes a execução do empreendimento (investimentos e benfeitorias), será incorporado ao patrimônio do Cessionário, como ativo imobilizado, separando-se o imóvel recebido e os investimentos/benfeitorias realizados;



iv) a depreciação dos investimentos/benfeitorias deverá ser apurada em observância ao período de vigência da cessão e divulgada em nota explicativa.

### **Da Rotina e Impactos Contábeis Pertinentes**

31. Diante das conclusões elencadas no item anterior, elaborou-se as seguintes rotinas contábeis, para fins de registro e de evidenciação no patrimônio do Cessionário:

#### **i) Do registro do bem cedido**

Quanto ao registro do bem cedido no ativo imobilizado do Cessionário, pelo valor inicial mensurado do bem cedido, deve-se utilizar o evento 54.0.692 – Registro do Recebimento da Cessão de Uso de Bens Imóveis pela nota de lançamento - NL:

D – 1.2.3.2.X.XX.XX.XX – Bens Imóveis

C – 4.5.9.1.1.03.03.00 - Cessão de Uso de Bens Imóveis

#### **ii) Do registro do passivo referente ao valor inicialmente mensurado do bem cedido:**

Para o registro dos valores no passivo do Cessionário, referente à cessão Onerosa de ativos, deve-se fazer o registro dos valores no módulo da dívida pública. Ao informar estes valores no módulo, automaticamente será registrado um passivo no longo prazo pelo evento 54.1.850 – Mod. Dívida - Inscrições de Passivos Permanentes – Inter União:

D – 3.6.4.1.3.02.00.00 – Incorporação de Dívida Contratual

C- 2.2.8.9.3.31.01.00 – Credores a Pagar – Cessão de Bens Imóveis (P)

#### **iii) Do registro dos investimentos e benfeitorias executadas sobre o bem cedido**

Para outros desembolsos efetuados a ser incorporados no ativo imobilizado, a própria execução da despesa fará o registro conforme a escolha da natureza da despesa. Caso seja necessária a alteração na classificação do ativo, como a baixa de obras em andamento para bens imóveis, utilizar o evento 54.0.546 - Reclassificação ou Baixa de Bens Móveis e Imóveis - lançamento a crédito:

C – 1.2.3.2.X.XX.XX.XX – Bens Imóveis



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Como exemplo, cita-se a baixa de obras em andamento para uma das contas de ativo imobilizado:

Nota Lançamento:

54.0.546:

C – 1.2.3.2.1.06.01.01 - Obras em Andamento de Bens de Uso Especial

54.0.546 E (estorno):

D – 1.2.3.2.1.01.XX – Bens de Uso Especial

A título de exemplo, cita-se e destaca-se a seguir algumas contas constantes no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) Estendido, que poderão ser adaptadas ao PCASP de Santa Catarina, conforme o caso:

1.2.3.2.1.00.00	BENS IMOVEIS- CONSOLIDAÇÃO
1.2.3.2.1.01.00	BENS DE USO ESPECIAL
1.2.3.2.1.01.01	IMÓVEIS RESIDENCIAIS
1.2.3.2.1.01.02	IMÓVEIS COMERCIAIS
1.2.3.2.1.01.03	EDIFÍCIOS
1.2.3.2.1.01.04	TERRENOS/GLEBAS
1.2.3.2.1.01.05	ARMAZÉNS/GALPÕES
1.2.3.2.1.01.06	AQUARTELAMENTOS
1.2.3.2.1.01.07	AEROPORTOS/ESTAÇÕES/AERÓDROMOS
1.2.3.2.1.01.08	IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL
1.2.3.2.1.01.09	REPRESAS/AÇUDES
1.2.3.2.1.01.10	FAZENDAS, PARQUES E RESERVAS
1.2.3.2.1.01.11	IMÓVEIS DE USO RECREATIVO
1.2.3.2.1.01.12	FARÓIS
1.2.3.2.1.01.13	MUSEUS/PALÁCIOS
1.2.3.2.1.01.14	LABORATÓRIOS/OBSERVATÓRIOS
1.2.3.2.1.01.15	HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE
1.2.3.2.1.01.16	HOTÉIS
1.2.3.2.1.01.17	PRESÍDIOS/DELEGACIAS
1.2.3.2.1.01.18	PORTOS/ESTALEIROS



1.2.3.2.1.01.19	COMPLEXOS/FÁBRICAS/USINAS
1.2.3.2.1.01.20	CEMITÉRIOS
1.2.3.2.1.01.21	ESTACIONAMENTOS E GARAGENS
1.2.3.2.1.01.22	POSTOS DE FISCALIZAÇÃO
1.2.3.2.1.01.98	OUTROS BENS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL

Para demais inclusões de valores nos ativos registrados, verificar no rol de eventos já existentes no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Caso não seja localizado, solicitar a inclusão a esta Gerência de Contabilidade (GECOP).

**iv) Da retribuição anual a pagar acordada no termo da cessão onerosa do bem:**

O pagamento mensal ou anual acordado na cessão onerosa deve ser executado na natureza da despesa 33.90.39.10 – Locação de imóveis, ou em natureza da despesa mais específica criada posteriormente a edição desta NTPC.

**v) Da depreciação dos investimentos/benfeitorias executadas**

A depreciação deve ser registrada aplicando-se os mesmos critérios utilizados para os demais bens imóveis e utilizando-se os eventos existentes no SIGEF.

À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**SANDRO ROBSON PONTES**  
Contador da Fazenda Estadual  
CRCSP nº 222722/O-1 – T – SC

*(assinado digitalmente)*

**ROSILENE ELLER**  
Contador da Fazenda Estadual  
CRCSC nº 22.262/O-8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais.

*(assinado digitalmente)*

**LORENI PIZZI**

Gerente de Contabilidade Pública  
CRCSC nº 019748/O-4

De acordo. Publique-se no site eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda. Encaminhe-se para conhecimento e orientação do Contador da Fazenda Estadual da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e divulgue-se aos demais órgãos e entidades do Estado de SC.

*(assinado digitalmente)*

**JEFFERSON FERNANDO GRANDE**

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais  
CRCSC nº 28.552/O-5